



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *USINAGEM WZ LTDA.*

**ENDEREÇO:**

**DADOS INTIMAÇÃO:** Foi requerido nas folhas 02 do Protocolo de Recebimento de Defesa Tempestiva nº 273/2023, que a intimação fosse feita também na Rua \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_, Bairro: \_\_\_\_\_, CEP: \_\_\_\_\_ – tel: \_\_\_\_\_

**PAT Nº:** 20232906300343

**DATA DA AUTUAÇÃO:** 21/05/2023

**CAD/CNPJ:**

**CAD/ICMS:**

**DECISÃO PARCIAL Nº: 2023/1/323/TATE/SEFIN**

1. Não recolhimento do ICMS DIFAL EC 87/15 para o Estado de Destino.
2. Defesa Tempestiva
3. Infração Parcialmente Ilidida
4. Auto de infração Parcial Procedente

**1 – RELATÓRIO**

Conforme descrito no auto de infração nº 20232906300343, lavrado em 21/05/2023 (fl. 01 - documento do volume do Auto), constatou-se que “O Sujeito Passivo acima identificado promoveu a venda de mercadorias através do DANFE nº 000008688, destinadas à consumidor final situado neste Estado, sem providenciar o recolhimento do ICMS do diferencial de alíquotas devido ao Estado consumidor. A EC 87/15 dispõe que caberá ao Estado do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota do Estado destinatário e a alíquota interestadual quando destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS. OBS: Utilizado o valor destacado no documento fiscal.”

A infração foi capitulada no “Arts. 269, 270 I, letra "c"; 273; 275 do Anexo X do RICMS/RO, aprovado pelo Decr. nº 22.721/2018 e EC 87/2015. A multa foi capitulada no Artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96 - (fl. 01 - documento do volume do Auto).

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição:

Descrição	Crédito Tributário
Tributo:	R\$ 8.247,58
Multa 90%	R\$ 7.422,82
Juros	R\$ 0,00
A. Monetária	R\$ 0,00
Total do Crédito Tributário	R\$ 15.670,40

A fiscalização foi realizada pelo Posto Fiscal de Vilhena/RO, (fls. 01 do volume dos autos) e em face da impossibilidade de se proceder à intimação do sujeito passivo pessoalmente no Posto Fiscal a intimação foi requerido em 30/05/2023, para ser feita por DET (Domicílio Eletrônico Tributário) ou em caso de inexistência deste, por via postal ou edital conforme folhas 09 do volume dos Autos. A documentação referente ao auto de infração foi enviada em 14/06/2023, através dos correios por AR nº YJ528274290BR, (fls. 13 do volume dos autos) e com ciência em 17/07/2023, conforme folhas 15 e 25 do volume dos autos, e validação em 08/08/2023- (fls. 16 a 23 - documento do volume do Auto).

A Defesa foi considerada tempestiva pelo Tribunal Administrativo Tributário e com efeito suspensivo do crédito tributário conforme consta do “ protocolo de recebimento de defesa tempestiva nº 313\_2023 no e-PAT” e nas folhas 29 - documento do volume do Auto.

## 2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo apresentou defesa tempestiva, na qual, em resumo, expõe o seguinte argumento:

## **2.1 - Do Mérito:**

**2.1.1.** Alega que o produto vendido é constante do Convênio 75/91 em seu inciso VII da cláusula primeira, onde resulta em carga tributária total de ICMS em 4% e que o Convênio 153/2015 considera que essa a redução da base de cálculo também se aplica na unidade federada de destino, resultando em carga tributária total de 4%. Considerando que o benefício da redução constante no item 6 da Parte 3 do ANEXO II do RICMS/RO, que diante das considerações acima, o valor da base de cálculo para o cálculo do DIFAL é a base reduzida no Estado de Rondônia para a Nota Fiscal nº 8688 de 16/05/2023, qual seja, R\$ 32.424,86 e o diferencial de alíquotas de 10,5% chegamos a um DIFAL de R\$ 3.299,61 (três mil, duzentos e noventa e nove reais e sessenta e um centavos) - (fls. 01 a 03 da parte da impugnação).

E por fim, requer deferimento da impugnação.

## **3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

### **3.1 – Do Mérito:**

O Diferencial de Aliquotas do ICMS, conhecido como DIFAL, retrata a diferença da alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual do Estado remetente. Este imposto deve ser recolhido pelo vendedor, antes do início da operação, caso não tenha inscrição estadual no Estado de destino, quando a venda é direcionada a não contribuinte do imposto. Ressaltamos, que o instituto do DIFAL, ocasiona a arrecadação mais justa do ICMS para os Estados envolvidos.

O Estado destinatário recebe o valor referente ao ICMS DIFAL, ocasionando assim, a arrecadação do imposto mais equilibrada entre as unidades federativas. O objetivo do instituto é a divisão da carga tributária entre os Estados de origem e destino. A Emenda Constitucional 87/2015 especifica que:

Altera o § 2º do art. 155 da Constituição Federal e inclui o art. 99 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para tratar da sistemática de cobrança do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação incidente sobre as operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado.

Os contribuintes não aceitavam que o DIFAL fosse cobrado sem ter Lei Complementar e por isso ingressaram com ações judiciais, entre elas o RE 1287019 da Relatoria do Ministro Marco Aurélio. Essa ação foi julgada em 24/02/2021, quando o STF entendeu que para realizar a cobrança do ICMS –DIFAL referente a operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto nos termos da Emenda Constitucional nº 87/2015, necessitava de edição de lei complementar.

A exigência de uma Lei Complementar, para que o ICMS DIFAL fosse cobrado pelo Estado, foi resolvida com a publicação da LC 190/2022. Sendo que esta, disciplina o instituto do ICMS-DIFAL e regulamenta a partilha dele, não permitindo que fique todo o imposto para o Estado remetente da operação.

Antes da LC 190/2022 o ICMS referente as operações com destino para consumidor final não contribuinte, era a alíquota interna do Estado remetente. Depois da publicação da LC 190/2022, o valor da alíquota interna, que ficava toda no Estado remetente é partilhada. Esse valor passou a ser dividido em duas partes: alíquota interestadual e alíquota interna do Estado destinatário, conforme art. 13, § 3º, LC 87/96, com redação dada pela LC 190/2022.

A LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS DIFAL, por isso, o princípio nonagesimal não se aplica. O que acontece em relação a esse período de noventa dias especificado na Lei Complementar nº 190/2022 é na verdade “vacatio legis” para vigência, com produção dos efeitos após 90 dias da publicação. Só nos casos de prova efetiva de aumento do valor final do tributo, que poderia ser reconhecido o princípio da anterioridade.

O DANFE nº 8688, descrito no corpo do auto de infração, nas folhas 01 e 03 - documento do volume do Auto) é referente a venda de mercadorias por contribuintes localizados em outra unidade da Federação. No caso em análise os produtos são provenientes de Varzea Paulista/SP e destinados à consumidor final, situado neste Estado. Não existe destaque do ICMS DIFAL no DANFE nº 8688. A EC 87/15, dispõe que caberá ao Estado do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota do Estado destinatário e a alíquota interestadual (DIFAL), quando destinem bens e serviços a consumidor final.

Para melhor compreensão da responsabilidade pelo recolhimento do imposto e para quem caberá o DIFAL, transcreveremos o artigo 1º e 2º da EC 87/15:

*Art. 1º Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da [Constituição Federal](#) passam a vigorar com as seguintes alterações:*

*Art. 155.....*

*§ 2º.....*

**VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;**

*a) (revogada);*

*b) (revogada);*

**VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:**

*a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;*

**b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;**

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 99:

**"Art. 99.** Para efeito do disposto no inciso VII do § 2º do art. 155, no caso de operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte localizado em outro Estado, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será partilhado entre os Estados de origem e

de destino, na seguinte proporção:

(...)

V - a partir do ano de 2019: 100% (cem por cento) para o Estado de destino."

(...)

A Instrução Normativa Nº 005/2016/GAB/CRE, disciplina o recolhimento do diferencial de alíquotas relativo às operações com consumidor final não contribuinte previsto artigo 2º, inciso VI da Lei n. 688, de 27 de dezembro de 1996. A Instrução Normativa Nº 005/2016/GAB/CRE e a legislação tributária é bastante clara em relação ao momento do pagamento do ICMS DIFAL. Os contribuintes de outros Estados que não possuem inscrição no Cadastro de Contribuinte do ICMS de Substituto Tributário, deverá pagar o imposto a cada operação realizada, usando para isso, a GNRE, especificando o código de receita 10010-2, vejamos legislação:

#### LEI Nº 688, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996:

Art. 2º O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, de competência dos Estados, incide sobre:

Parágrafo único. O imposto incide também:

IV - sobre a entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada ao uso ou consumo ou ao ativo imobilizado; (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

VI - nas operações e prestações iniciadas em outra unidade da Federação que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto localizado neste Estado, observado o disposto no inciso VIII do artigo 12. (AC pela Lei nº 3699, de 22.12.15 – efeitos a partir de 01.01.16)

Art. 17. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

XIII - da entrada, no território do Estado, de bem ou mercadoria oriundos de outro Estado adquiridos por contribuinte do imposto e destinados ao seu uso ou consumo ou à integração ao seu ativo imobilizado, observado o disposto nos §§ 3º e 3º- A do art. 18; (NR dada pela Lei nº 5369/22 – efeitos a partir de 1º.04.22)

XXI - nas operações e prestações destinadas ao consumidor final ou tomador de serviço não contribuintes do imposto: (NR dada pela Lei 5369/22 – efeitos a partir de 1º.04.22)

a) da saída, de estabelecimento de contribuinte, de bem ou mercadoria destinados a consumidor final não contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido neste Estado; e (NR dada pela Lei 5369/22 – efeitos a partir de 1º.04.22)

b) do início da prestação de serviço de transporte interestadual, nas prestações não vinculadas à operação ou prestação subsequente, cujo tomador não seja contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido no Estado de destino. (NR dada pela Lei 5369/22 – efeitos a partir de 1º.04.22)

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 005/2016/GAB/CRE:

Art. 1º. Os contribuintes localizados nas demais unidades da federação, mesmo sendo optantes pelo regime do Simples Nacional, quando efetuarem operações com consumidor final localizado no Estado de Rondônia deverão observar os procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa, quanto à forma de lançamento e apuração do diferencial de alíquota. (Lei 688/96, Art. 2º, inciso VI, Art. 18, § 3º)

(...)

Art. 2º. Nas operações descritas no caput do artigo 1º, a base de cálculo do imposto é o valor da operação ou prestação sobre o qual for cobrado o imposto no Estado de origem, e o imposto a recolher será o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, o qual será partilhado entre as unidades federadas nos anos de 2016, 2017, 2018 e de 2019 em diante, na seguinte proporção:

(...)

IV - do ano de 2019 em diante: 100% (cem por cento) para o Estado de Rondônia.

(...)

Art. 5º. Os contribuintes mencionados no caput do artigo 1º, que não possuem inscrição no Cadastro de Contribuinte do ICMS de Substituto Tributário – CAD/ICMS/RO-ST, deverão efetuar o recolhimento da diferença de alíquota a cada operação por meio de GNRE, utilizando-se do código de receita 10010-2 – ICMS consumidor final não contribuinte outra UF por operação.

Parágrafo único. O documento de arrecadação deve mencionar o número do respectivo documento fiscal e acompanhar o trânsito do bem ou da prestação do serviço.

Pelo que consta dos autos, especialmente no DANFE nº 8688, nas folhas 03 - documento do volume do Auto, a operação é destinada a consumidor final não contribuinte e não houve a retenção e nem apresentação do recolhimento do diferencial de alíquotas no momento da autuação. O valor total da nota fiscal é de R\$ 137.466,60 (cento e trinta e sete mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos), sendo que a base de cálculo do ICMS é de R\$ 78.548,42 (setenta e oito mil, quinhentos e quarenta e oito reais e quarenta e dois centavos) e o valor do ICMS destacado na nota fiscal é de R\$ 5.498,39 (cinco mil, quatrocentos e noventa e oito reais e trinta e nove centavos).

Nos dados adicionais das informações complementares, o contribuinte especificou que o produto tem redução da base de cálculo conforme Convênio 75/91. O qual, dispõe sobre a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas de aeronaves, peças, acessórios e outras mercadorias. Na Cláusula primeira estabelece que a carga tributária seja equivalente a 4% (quatro por cento) aplicada sobre o valor da operação. Por isso, o sujeito passivo reduziu o valor da base de cálculo do ICMS para 57,14% do valor dos produtos, ou seja, do valor total da nota fiscal. Vejamos o CONVÊNIO ICMS 75/91:

Dispõe sobre a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas de aeronaves, peças, acessórios e outras mercadorias que especifica.

**Cláusula primeira** - Fica reduzida a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS, nas operações com os seguintes produtos, de forma que a carga tributária seja equivalente a 4% (quatro por cento) aplicada sobre o valor da operação:

I - aeronaves, inclusive veículo aéreo não-tripulado (VANT);

II - veículos espaciais;

III - sistemas de aeronave não-tripulada (SANT);

IV - paraquedas;

V - aparelhos e dispositivos para lançamento e aterrissagem de veículos aéreos e espaciais;

VI - simuladores de voo e similares;

VII - equipamentos de apoio no solo;

(...)

O auto de infração foi emitido em 21/05/2023, conforme folhas 01 -

documento do volume do Auto e o contribuinte tomou ciência em 17/07/2023, conforme folhas 15 e 25 do volume dos autos, e validação em 08/08/2023 - (fls. 16 a 23 - documento do volume do Auto). O contribuinte fez o pagamento do imposto no dia 11/08/2023, através do DARE – Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - usando o código de receita 1823, no valor de R\$ 3.299,61 (Três mil, duzentos e noventa e nove reais e sessenta e um centavos) e da multa no dia 11/08/2023, através do DARE – Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - usando o código de receita 1835, no valor de R\$ 1.484,83 (hum mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e três centavos), conforme documentos anexados pela defesa e constante na conta corrente do sujeito passivo, anexado pelo autuante nas folhas 27 da autuação.

O sujeito passivo realizou o pagamento para o Estado de Rondônia, alegando que seguiu determinação da legislação tributária, vejamos:

#### ANEXO II DO RICMS/RO - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - PARTE 3 DAS REDUÇÕES DE BASE DE CÁLCULO POR PRAZO DETERMINADO - ITEM 6:

De forma que a carga tributária seja equivalente a 4% (quatro por cento) aplicada sobre o valor da operação, nas operações com aeronaves, peças, acessórios e outras mercadorias relacionados na Tabela 5 da Parte 5. (Convênio ICMS 75/91)

**Prorrogado até 30.04.2024, pelo Dec. nº 26925/22 –Conv. ICMS 178/21 - efeitos a partir de 26.10.2021.**

...

V - equipamento de apoio no solo, o equipamento destinado ao projeto e desenvolvimento, à manutenção, funcionamento, serviço de carga, descarga e preparação para voo dos veículos listados nos itens 01 a 03 da tabela mencionada no caput;

...

#### ANEXO II DO RICMS/RO - PARTE 5 - TABELAS DOS PRODUTOS COM REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - POR PRAZO DETERMINADO - ITENS 24.1 TABELA 1 – CONVÊNIO ICMS:

24.1	Elevadores de carga de uso industrial e monta-cargas	8428.10.00
------	--	------------

#### ANEXO II DO RICMS/RO - PARTE 5 - TABELAS DOS PRODUTOS COM REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - POR PRAZO DETERMINADO - ITENS 01 A 03 TABELA 5 - PARTE 5:

AERONAVES, PEÇAS, ACESSÓRIOS E OUTRAS MERCADORIAS

(...)

#### CONVÊNIO ICMS 153, 11 DE DEZEMBRO DE 2015:

Dispõe sobre a aplicação dos benefícios fiscais da isenção de ICMS e da redução da base de cálculo de ICMS autorizados por meio de convênios ICMS às operações e prestações interestaduais que

destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada.

**Cláusula primeira** - Os benefícios fiscais da redução da base de cálculo ou de isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, autorizados por meio de convênios ICMS com base na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e na forma prevista nos termos da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, enquanto vigentes, implementados nas respectivas unidades federadas de origem ou de destino serão considerados no cálculo do valor do ICMS devido, correspondente à diferença entre a alíquota interestadual e a alíquota interna da unidade federada de destino da localização do consumidor final não contribuinte do ICMS.

§ 1º No cálculo do valor do ICMS correspondente à diferença entre as alíquotas interestadual e interna de que trata o *caput* será considerado o benefício fiscal de redução da base de cálculo de ICMS ou de isenção de ICMS concedido na operação ou prestação interna, sem prejuízo da aplicação da alíquota interna prevista na legislação da unidade federada de destino.

§ 2º É devido à unidade federada de destino o ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna da unidade federada de destino e a alíquota interestadual estabelecida pelo Senado Federal para a respectiva operação ou prestação, ainda que a unidade federada de origem tenha concedido redução da base de cálculo do imposto ou isenção na operação interestadual.

**Cláusula segunda** - Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do dia 1ª de janeiro de 2016.

## ANEXO XIII DO RICMS/RO - LIVRO E DOCUMENTO FISCAIS:

**Art. 54.** Fica permitida a utilização de carta de correção, para regularização de erro ocorrido na emissão de documento fiscal, desde que o erro não esteja relacionado com: **(Convênio SINIEF S/N. de 15/12/70, art. 7º, § 1º-A)**

I - as variáveis que determinam o valor do imposto tais como: base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da operação ou da prestação;

II - a correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário;

III - a data de emissão ou de saída;

IV - campos da nota fiscal de exportação informados na Declaração Única de Exportação

DU-E; e **(AC pelo Dec. 25955/21 – efeitos a partir de 11/12/2020 – Aj. SINIEF 45/20)**

V - a inclusão ou alteração de parcelas de vendas a prazo. **(AC pelo Dec. 25955/21 – efeitos a partir de 11/12/2020 – Aj. SINIEF 45/20)**

## LC 87/96, COM REDAÇÃO DADA PELA LC 190/2022:

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

XVI - da saída, de estabelecimento de contribuinte, de bem ou mercadoria destinados a consumidor final não contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido em outro Estado. [\(Incluído pela Lei](#)

[Complementar nº 190, de 2022](#)) ([Produção de efeitos](#))

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

X - nas hipóteses dos incisos XIV e XVI do **caput** do art. 12 desta Lei Complementar, o valor da operação ou o preço do serviço, para o cálculo do imposto devido ao Estado de origem e ao de destino. ([Incluído pela Lei Complementar nº 190, de 2022](#)) ([Produção de efeitos](#))

§ 3º No caso da alínea “b” do inciso IX e do inciso X do **caput** deste artigo, o imposto a pagar ao Estado de destino será o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a interestadual. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 190, de 2022](#)) ([Produção de efeitos](#))

## DO RICMS/RO APROVADO PELO DEC. 22721/18:

Art. 1º. O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide sobre: (Lei 688/96, art. 2º)

(...)

Parágrafo único. O imposto incide, também, sobre:

III - a entrada no território do Estado, proveniente de outra unidade da Federação, de:

(...)

e) mercadoria destinada ao uso ou consumo ou ao ativo fixo;

IV - nas operações e prestações iniciadas em outra unidade da Federação que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto localizado neste Estado, observado o disposto no Capítulo XXI da Parte 4 do Anexo X.

Art. 2º. Ocorre o fato gerador do imposto no momento: (Lei 688/96, art. 17)

(...)

XII - da entrada no território deste Estado, procedente de outra unidade da Federação, de:

e) mercadoria destinada ao uso ou consumo ou ao ativo imobilizado, em estabelecimento de contribuinte do imposto, observado o disposto no artigo 16;

XIX - nas operações e prestações destinadas a consumidor final ou tomador de serviço não contribuintes do imposto: (NR dada pelo Dec. 27901/23 – efeitos a partir de 1º.04.22)

a) da saída, de estabelecimento de contribuinte, de bem ou mercadoria destinados a consumidor final não contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido neste Estado; ou

b) do início da prestação de serviço de transporte interestadual, nas prestações não vinculadas a operação ou prestação subsequente, cujo tomador não seja contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido no Estado de destino.

O objetivo do DIFAL é corrigir as distorções de preço e trazer a

neutralidade tributária. O pagamento do imposto é uma das causas de extinção do crédito tributário. Ao realizar o pagamento o sujeito passivo renúncia à defesa ou recurso previsto na legislação tributária, mesmo que já interpostos, e reconhece incondicional o delito fiscal apontado, não cabendo qualquer reivindicação posterior no âmbito administrativo, portanto, não existe questionamento por patê do contribuinte em relação a parte do valor pago e reconhecido por ele, vejamos:

I. Artigo 11 do RICMS/RO e § 1º do artigo 113 do CTN:

Art. 11. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. (CTN, art. 113, § 1º)

II. Artigo 156-I do CTN:

**Art. 156.** Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

LEI Nº 688, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996:

Art. 80. O valor das multas será reduzido: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 5º O pagamento ou parcelamento do auto de infração implica na renúncia à defesa ou recurso previsto na legislação tributária, mesmo que já interpostos, e reconhecimento incondicional do delito fiscal apontado, não cabendo qualquer reivindicação posterior no âmbito administrativo. (NR dada pela Lei nº 5629/23 – efeitos a partir de 14.10.23).

Ressaltamos ainda, que o Enunciado nº 006 do TATE-SEFIN-RO, que discorre sobre o pagamento realizado antes do julgamento da ação fiscal, firmou o seguinte entendimento:

I - No caso de pagamento do imposto antes do início da ação fiscal ou antes da notificação do Auto de Infração, na hipótese de não haver ciência pelo sujeito passivo do termo de início:

a) o pagamento integral configura denúncia espontânea (art. 138, CTN), ensejando a improcedência do Auto de Infração;

b) no pagamento parcial, a base de cálculo da multa será o valor do imposto não pago ou no caso de a multa incidir sobre o valor da operação/prestação, ela será calculada sobre a proporção não alcançada pela tributação (não paga), ou seja, para apuração da base de cálculo da multa, do valor total da operação/prestação deve ser deduzida a parte correspondente ao valor do imposto pago.

II - No caso de pagamento ou de parcelamento do crédito tributário durante a fase de julgamento da ação fiscal, diante do reconhecimento incondicional da infração e do crédito tributário pago ou parcelado (art. 52 e art. 80, § 5º, da Lei 688/96):

a) o pagamento integral dispensa a análise da matéria, sendo o Auto de Infração julgado procedente e, nos termos do art. 150, § 3º c/c o art. 156, I, do CTN, o crédito tributário considerado extinto pelo pagamento;

b) o pagamento parcial dispensa a análise da parte correspondente ao valor pago, o julgamento se limita à parte não paga. Caso essa parte seja improcedente, o Auto de Infração será julgado parcialmente procedente, com a extinção do crédito tributário pelo pagamento. E, caso procedente, inclusive o valor não pago, a imputação do pagamento realizado será feita, dentre as rubricas do crédito, mediante distribuição proporcional aos valores do imposto, multa, atualização monetária e juros (art. 84, § 2º, RICMS/RO).

c) o parcelamento dispensa a análise da matéria, sendo o Auto de Infração julgado procedente.

O sujeito passivo comprovou que realizou o pagamento parcial do ICMS DIFAL durante a fase de julgamento da ação fiscal, conforme previsto no item II-“b” do Enunciado nº 006 do TATE-SEFIN-RO. Por isso, a parte paga dispensa a análise por parte desse julgador e o valor não pago pelo sujeito passivo, foi devido a redução da base de cálculo no destino (RONDÔNIA), como já demonstrado nos autos, sendo que o autuante não observou essa redução, vejamos cálculo:

Valor reconhecido e calculado pelo contribuinte com redução do difal no destino, conforme demonstrado nas folhas 02 e 03 do Recurso do Auto de Infração:

<b>Credito Tributário</b>	<b>Crédito Original do Auto</b>	<b>Valor Crédito Procedente com Redução de Cálculo Destino contribuinte</b>	<b>Valor Crédito Improcedente</b>	<b>VALOR PAGO – com desconto de 50% da multa</b>
Tributo ICMS : 10,50%	8.247,58	3.299,61	4.947,97	3.299,61
Multa de 90% - Valor do imposto	7.422,82	2.969,66	4.453,16	1.484,83
Juros	0,00	0,00	0,00	0,00
Correção Monetária	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>15.670,40</b>	<b>6.269,27</b>	<b>9.401,13</b>	<b>4.784,44</b>

A defesa apresentou argumentos para ilidir parcialmente a infração fiscal e diante do exposto, respeitando os princípios da verdade material ou real e o Princípio da Autotutela, que obriga a Administração a anular atos com defeito para restaurar a situação de regularidade, conheço da defesa tempestiva e considero parcialmente procedente a ação fiscal

devido o pagamento parcial do valor do imposto ICMS DIFAL, sendo esta causa de extinção do crédito tributário.

#### 4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929 de 17 de dezembro de 2020, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal do crédito tributário no valor de R\$ 15.670,40 (Quinze mil e seiscentos e setenta reais e quarenta centavos), lançado no auto de infração e declaro devido o valor de R\$ 6.269,27 (Seis mil, duzentos e sessenta e nove reais e vinte sete centavos), conforme demonstrado no julgamento, cujo crédito foi extinto pelo pagamento e INDEVIDO o valor de R\$ 9.401,13 (Nove mil, quatrocentos e um reais e treze centavos).

Como a importância excluída é de R\$ 9.401,13 (Nove mil, quatrocentos e um reais e treze centavos) e não excede a 300 (trezentas) UPF/RO, fica dispensada a interposição do recurso de ofício **à Câmara de Julgamento de Segunda Instância**, conforme disposto no inciso I, do § 1º do art. 132 da Lei n. 688/96.

#### 5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância de acordo com o artigo 131, inciso V da Lei 688/1996.

Após, encaminhem o processo para arquivo conforme determina o artigo 93 da Lei nº 688/96.

*Porto Velho, 31/10/2023 .*

**AUGUSTO BARBOSA VIEIRA JUNIOR**

*AFTE Cad.*

**JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA**



Documento assinado eletronicamente por:

**AUGUSTO BARBOSA VIEIRA JUNIOR, Auditor Fiscal,**

, Data: **31/10/2023**, às **11:30**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.